

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCEL AUGUSTO MARQUES, PREGOEIRO DO
MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS**

Recurso Administrativo em,
Processo Administrativo Licitatório: nº 2023010631
Modalidade: Pregão Presencial 043/2023
Tipo: Menor Preço Por Item - SRP
Recorrido/Promovente: Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social do
Município de Catalão.
Recorrente: Vilage Premium Indústria e Comércio Ltda



VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de
Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.580.697/0001-
76, com sede na Rua Leopoldo de Bulhões, nº 926, Bairro São João, Catalão,
Estado de Goiás, representada por sua sócia administradora, a senhora
WALDA AYRES SOUZA PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº 377.869.621-15,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de
seus advogados *in fine* assinados (mandato **em anexo**), com endereço
profissional na Rua Frederico Campos, nº 140, Centro, Catalão, Estado de
Goiás, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 109,
inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 e Item 20 do Edital, INTERPOR.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da vossa respeitável decisão que **desconsiderou** a proposta da
Recorrente, no Processo acima em epígrafe.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse sentido, **REQUER** que o presente Recurso seja devidamente recebido em seu duplo efeito, e, ato contínuo, remetido, devidamente informado nos termos da Lei à Instancia Recursal competente da estrutura do Poder Executivo desta Municipalidade. Salvo em caso de benfazejo Juízo de Retratação.

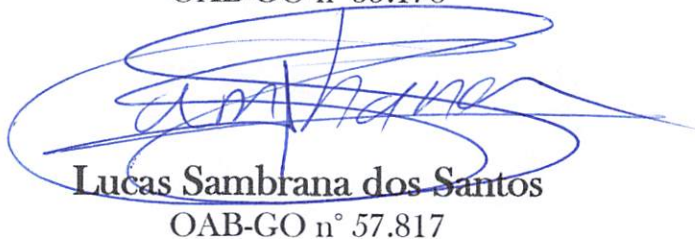
Nesses Termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 20 de abril de 2023.



Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão
OAB-GO 12.891

Cesario de Aguiar Silva Oliveira
OAB-GO n° 55.178



Lucas Sambrana dos Santos
OAB-GO n° 57.817



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADIB ELIAS JÚNIOR, CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

COM CÓPIA PARA AS SEGUINTE AUTORIDADES MUNICIPAIS:

EXCELENTÍSSIMA SENHORA ADRIETE CORRADI FONSECA FAYAD ELIAS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E AÇÃO SOCIAL DE CATALÃO.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR NELSON MARTINS FAYAD, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

E PARA:

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DÉBORA MAMEDE LINO, PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

Recurso Administrativo em,

Processo Administrativo Licitatório: nº 2023010631

Modalidade: Pregão Presencial 043/2023

Tipo: Menor Preço Por Item - SRP

Recorrido/Promovente: Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social do Município de Catalão.

Recorrente: Village Premium Indústria e Comércio Ltda

DAS RAZÕES RECURSAIS

I- BREVE SINOPSE FÁTICA

Antes de tudo, Excelência, é importante ressaltar que, no dia 17 de abril do presente ano, foi realizada, no Paço Municipal, Sessão Pública no processo licitatório objeto desta Pretensão Recursal.



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nessa oportunidade, em única Sessão, foram realizadas as fases de credenciamento, lances e habilitação dos licitantes. Na disputa do “**ITEM 1: CESTA BÁSICA ALIMENTÍCIA COM NO MÍNIMO 10 INGREDIENTES [UNIDADE] – 23076.0000 Unidade(s)**”, (Cesta Básica Tipo 1 – COTA AMPLA – 80%), 05 (cinco) licitantes apresentaram propostas, incluindo a Recorrente.

Nesse procedimento, uma das proponentes foi desclassificada, em razão de vícios na proposta. Nesse passo, das 04 (três) licitantes derradeiras, 03 (três) ascenderam à fase de lances. Entretanto, Excelência, a Recorrente foi desclassificada pelo Ilustre senhor Pregoeiro sob o argumento de que sua proposta estava acima de 10% (por cento) do menor valor ofertado.

Acontece, Excelência que, superada a fase dos lances, as 03 (três) outras licitantes foram inabilitadas pelo Senhor Pregoeiro que, ato contínuo, declarou o Item 1 fracassado.

Nesse cenário extraordinário, Imediatamente o representante da Recorrente questionou o Ilustre Pregoeiro sobre sua proposta, rogando-lhe o direito de negociar o registro de seus preços diretamente com aquele honrado Agente Público, que, surpreendentemente, indeferiu o justo pleito sob o despropositado argumento de que sua proposta havia sido desclassificada, orientado ao Representante da Recorrida a utilização do caminho dos inconformados, ou seja, a via recursal adequada.

Nesse contexto, o Preposto da Requerente aguardou o fim do Pregão para manifestar seu interesse em recorrer, entretanto o Digno Pregoeiro, sem assistir-lhe as razões, novamente indeferiu o segundo pleito da Recorrente, e, pasme Excelência, não registrou na confusa Ata, da não menos confusa, Sessão Pública, os protestos, veementes e justos, da Requerente/Licitante.

Por esse caminho, inconformada com a violação de seus direitos de administrada/licitante, não restaram-lhe alternativas, senão a necessária a interposição da presente pretensão recursal.

II- DO MÉRITO RECURSAL

A Recorrente no presente processo licitatório, por duas vezes, teve seus direitos tolhidos, o impedimento de negociar o registro de seus preços do Item 1, mesmo tendo apresentado proposta válida, e, o segundo, a registro da intenção em recorrer.

Assim sendo, tecidas as considerações iniciais, por questões didático-metodológicas, pedimos vênica para apresentar as razões recursais em tópicos apartados.

2.1- DO DIREITO AO REGISTRO DOS PREÇOS DA RECORRENTE

Excelência, após **01** (uma) **desclassificação** e **03** (três) **inabilitações**, nasceu o inegável direito de a Recorrente negociar seus preços com a Municipalidade, em razão de ter sido a **única Licitante** que apresentou proposta válida. E, sua total capacidade anterior de fornecer as Cestas, ainda vige.

Assim, o fracasso do item I do certame em questão não pode prevalecer, a Lei 10.520/2002 é claríssima em determinar que todas as propostas validas sejam analisadas até que uma atenda todos as exigências técnicas e comerciais para o registro da ata de preços. Vejamo-la:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, **até a apuração de uma que atenda ao edital**, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (Grifos nossos).

No caso, Excelência, a Recorrente teve sua proposta classificada em 4º lugar. Considerando a desclassificação, por vícios na proposta, da licitante Distribuidora São Francisco Ltda. Vejamos:



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

5. Da classificação das propostas

Abertos todos os envelopes contendo as propostas, o(a) Pregoeiro(a) franqueou o acesso de todos os presentes ao conteúdo das mesmas a(os) interessado(s), solicitando que as rubricasse(m). Após, o(a) Pregoeiro(a) e a Equipe de Apoio passaram à análise da adequação das propostas aos requisitos do Edital, passou-se, então, à classificação da proposta de menor preço e de todas aquelas cujo preço não extrapolasse a 10% daquela, classificadas ou desclassificadas para a fase de lance os seguintes licitantes, em ordem crescente de valor:

ITEM 1: CESTA BÁSICA ALIMENTÍCIA COM NO MINIMO 10 INGREDIENTES [UNIDADE] - 23076.0000 Unidade(s)

Fornecedor	CPF/CNPJ	Marca	Proposta	Total Proposta	Classif.
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA	07.058.158/0001-61	CESTA	R\$ 129,9800	R\$ 2.999.418,4800	Não
GERALDO JOSÉ DA SILVA CATALANO	37.032.992/0001-49	CESTA	R\$ 144,4800	R\$ 3.334.020,4800	Não
PRIME DISTRIBUIÇÃO LTDA	45.071.356/0001-54	CESTA	R\$ 116,0200	R\$ 2.677.277,5200	Sim
VASCONCELOS IND. E COM. IMPORTE E EXPORTAÇÃO LTDA	03.647.755/0001-70	CESTA	R\$ 120,0000	R\$ 2.769.120,0000	Sim
VILAGE PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	33.580.697/0001-76	CESTA	R\$ 152,5900	R\$ 3.521.166,8400	Não

Portanto, considerando que participaram na disputa desse item 05 (cinco) licitantes, sendo uma desclassificada, por vícios na proposta, e 03 (três) inabilitadas, e consoante a determinação legal de que **“o pregoeiro examinar as ofertas subsequentes [...] até a apuração de uma que atenda ao edital”** o direito líquido e certo da Recorrente em negociar com o Senhor Pregoeiro o registro do preço no Item 1, no processo licitatório em questão, é obvio ululante.

Ademais, não se confunde a desclassificação para fase de lances com a desclassificação por vícios na proposta. Quando ocorre qualquer erro relevante na proposta, que de alguma forma, afete a isonomia entre os

licitantes e/ou impeça a transparência do produto que Administração está adquirindo, a proposta do licitante deve ser desclassificada/invalidada/anulada, ou seja, o licitante não poderá mais participar da fase de lances e/ou da fase de negociação daquele item. É fato.

A desclassificação da Requerente não foi por vícios na proposta, e, sim, na fase de lances, fato que permite à mesma negociar o preço diretamente com o Senhor Pregoeiro e, havendo acordo, registrar seu preço na respectiva Ata.

Além do mais, é notório, a legislação não permite discricionariedade ao Pregoeiro para obstar o direito da Requerente em registrar seu preço no Item 1, ao contrário, a letra da lei implica em um poder-dever do Pregoeiro em esgotar todas as propostas validas até uma que atenda às necessidades da Administração. Incluindo as propostas que foram desclassificadas para os lances.

No mesmo sentido, o Edital (norma de cunho imperativo no processo licitatório) também impõe o **poder-dever de o Pregoeiro** esgotar seus esforços para, entre as propostas válidas, encontrar aquela que atenda aos critérios técnicos (habilitação e classificação). Vejamo-lo:

11.13. Se a oferta não for aceitável ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro **EXAMINARÁ** a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação da proponente, na ordem de classificação e assim sucessivamente, **ATÉ** a apuração de **uma proposta que atenda ao edital**, sendo a respectiva

licitante declarada vencedora e a ela adjudicado o objeto do certame.

(Grifos nossos).

Portanto, não há brechas para dúvidas, a decisão do Senhor Pregoeiro em desfavor a Recorrente deve ser reformada, devendo o “**ITEM 1: CESTA BÁSICA ALIMENTÍCIA COM NO MÍNIMO 10 INGREDIENTES [UNIDADE] – 23076.0000 Unidade(s)**” ser negociado com a mesma em nome do Edital, da Lei e da Constituição Federal.

2.2- DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA

Ao negar a Recorrente o direito de registrar seu interesse ao recurso, sob a alegação de suposto impedimento, o Senhor Pregoeiro, feriu, de morte, uma das garantias constitucionais mais relevantes que o Estado Democrático de Direito constitucionalizou em 1988. Os Princípios norteadores da Administração Pública, que são Garantias Constitucionais que limitam o arbítrio do Poder do Estado. Vejamo-los:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

A Recorrente foi devidamente credenciada, sua proposta foi

classificada e, possivelmente seus documentos serão considerados aptos.

2.3- DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DUE PROCESS OFF LAW - DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Ao negar a Recorrente o direito de registrar seu interesse ao recurso, sob a alegação de suposta, desclassificação, o Senhor Pregoeiro, feriu de morte uma das garantias constitucionais mais relevantes do Estado Democrático de Direito, o Devido Processo Legal. due process of law

Portanto, o fato de a Recorrente não poder registrar na Ata da Sessão seu interesse em recorrer, sem motivo válido, configurou um arbítrio ilegal perpetrado pelo senhor Pregoeiro. Nesse aspecto, o artigo 5º da Constituição Federal, é claro:

LIV - ninguém **será privado** da liberdade ou de **seus bens** sem o **devido processo legal**;

LV - aos **litigantes**, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**;
(Grifos nossos).

III- DOS PEDIDOS

Nesse sentido, em face das Inconstitucionalidades e Ilegalidades apontadas e, principalmente, pelo procedimento macular os objetivos da



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

licitação, bem como a todos os outros princípios acima lembrados,
REQUER:

- i- Que Vossa Excelência **ANULE** a declaração de fracasso do **“ITEM 1: CESTA BÁSICA ALIMENTÍCIA COM NO MÍNIMO 10 INGREDIENTES [UNIDADE] – 23076.0000 Unidade(s)”** do Pregão Presencial nº 043/2023;
- ii- Que seja determinado, com relação ao “Item 1” do certame, o reestabelecimento da marcha processual com **instauração da fase de negociação** entre a Administração e a Recorrente;
- iii- Que sejam devidamente publicadas, pelos mesmos meios de comunicação e especificamente no site do Município, as decisões sobre o presente Recurso Administrativo;
- iv- A concessão do efeito suspensivo, conforme artigo 109, §2º, da Lei 8.666/93;
- v- Requer ainda: Cópia completa de todo o Processo Administrativo



ABRÃO, SILVA & SAMBRANA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

relativo ao certame, com todos os documentos das fases interna e externa, bem como os documentos de todos os licitantes que participaram do mesmo.

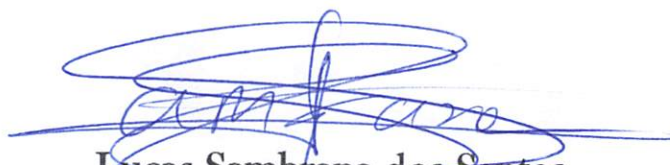
Nestes termos, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 20 de abril de 2023.



Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão
OAB-GO nº 12.891

Cesario de Aguiar Silva Oliveira
OAB-GO nº 55.178



Lucas Sambrana dos Santos
OAB-GO nº 57.817



ADVOGADOS E CONSULTORES
ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.580.697/0001-76, com sede à Rua Leopoldo de Bulhões, nº 926, Bairro São João, Catalão – GO, neste ato representada por seu sócio administrador, a senhora Walda Ayres Souza Pereira, portadora do CPF sob o nº 377.869.621-15.

OUTORGADOS: **LUCIANO ROGÉRIO DO ESPÍRITO SANTO ABRÃO**, advogado, inscrito na OAB/GO nº 12.891, **CESARIO DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA**, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 55.178; **LUCAS SAMBRANA DOS SANTOS**, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 57.817; com Escritório Profissional à Rua Frederico Campos, nº 140, Centro, na cidade de Catalão – GO.

PODERES: A quem conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "**ad-judicia**" e em âmbito administrativo, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defenderem nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para representar em processos administrativos, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, assumir obrigações, receber e dar quitação, dar lances, propor ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda a outorgante, para o fim do disposto nos artigos nºs 359, 693, 694 e 696 do CPC, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Poderes Especiais: Amplos e irrestritos poderes para representa-la junto ao Município de Catalão – GO, nos autos do Processo Licitatório nº 2023010631 (Pregão Presencial nº 034/2023).

Catalão – GO, 20 de Abril de 2023.

VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA